

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

Youtubers e Influenciadores Mirins

**PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS
FUNDAMENTAIS DO TRABALHO**

ALUNO: Felipe de Castro Lorena

ORIENTADOR: Luiz Carlos Michele Fabre

SUMÁRIO

1. RESUMO	02
2. INTRODUÇÃO	03
3. TRABALHO INFANTIL: Trabalho Proibido e Lista TIP	04
4. TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO	07
5. A PROBLEMÁTICA DOS YOUTUBERS E INFLUENCIADORES MIRINS ..	11
6. CONCLUSÃO	17
Bibliografia	18

1. RESUMO

O presente artigo científico parte do estudo sobre o trabalho infantil, sob o manto dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta que tutelam as crianças e os adolescentes. Desenvolve com o tema do trabalho infantil artístico e tem por escopo analisar o novo fato social que emerge da chamada 4ª Revolução Industrial (Revolução 4.0), uma era digital que engloba amplo sistema de tecnologias avançadas como robótica, inteligência artificial, aplicativos, troca de dados, internet das coisas e mais uma infinidade de processos de produtividade e eficiência. A chamada “Geração Alpha”, termo utilizado pelo sociólogo australiano Mark McCrindle para denominar o grupo demográfico de nascidos a partir do ano de 2010, tem chamado a atenção por sua inserção precoce nesse sistema produtivo. Nasce, a partir do fenômeno das redes sociais e plataformas digitais, uma atividade mercadológica cujos atores são denominados “influenciadores digitais” ou “youtubers” – esse último fazendo referência a uma plataforma específica -, cuja finalidade precípua é gerar conteúdo digital midiático, garimpar seguidores e monetizar isso. Atrativo e inovador, esse mercado rapidamente foi ocupado pela “Geração Alpha”, crianças de tenra idade que de forma lúdica (ou não!), aficionadas por gerar conteúdo, são denominadas “influenciadores ou youtubers mirins”. A problemática aqui proposta envolve o enquadramento dessa atividade das crianças como trabalho, o que demanda fiscalização e regulamentação legal, ainda incipientes.

2. INTRODUÇÃO

No Brasil, a Constituição da República prevê em seu artigo 7º, XXXIII, que é proibido qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vai no mesmo sentido em seu artigo 403.

Assim, num primeiro momento, é possível concluir que aquele com idade entre 14 (quatorze) e 16 (dezesesseis) anos só pode trabalhar como aprendiz e, ao menor de 14 (quatorze) anos, é proibido o trabalho.

No entanto, a Convenção nº 138 da OIT, em seu art. 8º, item I, excepciona essa regra proibitiva quando a finalidade for a participação em representações artísticas, em outras palavras, autoriza o trabalho infantil artístico.

Nessa linha, com a Revolução 4.0, o surgimento repentino e massivo dos chamados “youtubers mirins” traz à tona a necessidade de enquadramento dessa atividade como trabalho infantil artístico, sua fiscalização e regulamentação.

O presente artigo científico busca analisar esse fato social e seus contornos, bem como propor soluções fundadas nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta das crianças e adolescentes.

3. TRABALHO INFANTIL: Trabalho Proibido e Lista TIP

(sigla TIP: Trabalho Infantil Proibido)

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito e tratou da proteção à infância como um direito social, rompeu-se com a doutrina *menorista ou da situação irregular* (Código de Menores de 1979), sendo incorporada a Doutrina da Proteção Integral, originária da Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959). A partir de então, em decorrência dessa teoria – que, em verdade, constituiu-se em novo paradigma, na medida em que modificou a compreensão do direito infantojuvenil no Brasil - crianças e adolescentes passaram a ser entendidos como sujeitos de direitos e destinatários de direitos fundamentais (DELGADO, 2019).

Assim, a Constituição estabelece que a idade mínima para o trabalho é de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, além disso, veda o trabalho perigoso ou insalubre ao menor de 18 (dezoito) anos (art. 7º, XXXIII). A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) se alinha ao texto constitucional em seu artigo 403. Vale destacar que o referido preceito constitucional está em consonância com o que determina a Convenção nº 138 da OIT sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego, pois tal norma convencional prevê que os Estados Membros devem fixar uma idade mínima para o trabalho não inferior a 15 anos (art. 2º, item 3).

Além disso, a Constituição da República cuidou de assegurar às crianças e adolescentes proteção integral e prioridade absoluta, cujo dever é da família, da sociedade e do Estado, na forma de seu artigo 227.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos [...]

No âmbito da regulamentação infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) é a principal norma protetiva. Para seus efeitos, criança é a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Quando do estudo das nulidades trabalhistas, a doutrina classifica o trabalho infantil como trabalho proibido. Conforme RESENDE (2020), o trabalho proibido é um trabalho irregular, uma vez que vedado pela lei, mas que não constitui crime. O trabalho em si é lícito, mas na circunstância específica em que é prestado é vedado pela lei, a fim de proteger o trabalhador ou ainda o interesse público. Exemplo: trabalho do menor de 14 anos em qualquer hipótese.

Nessa linha protetiva, foi instituída a LISTA TIP pelo Decreto nº 6.481/08, que identifica as piores formas de trabalho infantil. O Decreto veio para regulamentar a Convenção 138 da OIT sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho infantil, são listadas 93 atividades relacionadas a trabalhos prejudiciais à saúde e a segurança ou à moralidade dos infantes.

Conforme PORTO (2020), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), na Conferência de Genebra, ocorrida em 18 de junho

de 1998, definiu princípios fundamentais que serviriam de norte à sua atuação, dentre os quais foi incluída a efetiva abolição do trabalho infantil. O que leva a crer que, no âmbito das normas internacionais do trabalho, a preocupação com o trabalho infantil é temática prioritária.

4. TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

Em que pese todo o arcabouço protetivo contrário ao trabalho infantil, a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego, ratificada pelo Brasil, nos termos do Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, e contemplada no Decreto nº 10.088 de 05 de novembro de 2019, que consolidou os atos normativos do Poder Executivo que versam sobre a promulgação de convenções e recomendações da OIT, excepciona a regra de proibição ao trabalho infantil:

1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.
2. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado.

A permissão ao trabalho infantil artístico pode também ser extraída do texto constitucional no art. 5º IX (liberdade de expressão artística) e do Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 16, II (direito à liberdade de expressão).

No entanto, essa permissão não pode afastar os referidos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, razão pela qual a realização do trabalho infantil artístico deve observar alguns critérios.

Primeiramente, é necessária prévia autorização por meio de alvará judicial outorgado por juiz da vara da infância e da juventude (artigo 149, do Estatuto da Criança e do Adolescente). Deve ficar comprovado que a atuação do artista mirim é situação excepcional, individual e específica. O alvará judicial definirá os limites em que

ocorrerá o trabalho infantil e suas condições especiais e será concedido caso a caso, sendo necessário novo alvará a cada novo trabalho.

Grande parte da doutrina trabalhista entende que a competência para emitir autorização de trabalho infantil deveria ser da Justiça do Trabalho, conforme comando do art. 114 da Constituição da República, pois é justiça especializada nesse campo. Nesse sentido a lição de Noêmia Porto:

A questão da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas, o que inclui os pedidos de autorização, relacionadas ao trabalho infantil artístico, tem matriz constitucional, pela incidência do art. 114 da Constituição (BRASIL, 1988), e revela, como pano de fundo, a prevalência ou não de um sistema formal de garantias que esteja voltado à compreensão do fenômeno inserido no trabalho infantil e na proteção jurídica ao trabalho. Todavia, o STF, em decisão liminar, confirmada por maioria no plenário, tem indicado uma compreensão diversa, interpretando o tema a partir do regramento infraconstitucional (do ECA), quando a expectativa seria de que o comando constitucional é que orientasse a leitura das demais normas do ordenamento jurídico, tal como adverte a doutrina e a própria jurisprudência da Corte nos demais casos. É da lógica da supremacia material e formal da Constituição que as suas normas orientem a interpretação das demais do sistema infraconstitucional, e não o contrário. (PORTO, 2020)

Além disso, é indispensável a autorização e o acompanhamento dos pais ou responsáveis legais dos artistas mirins durante suas atividades. Além da comprovação de matrícula, frequência e bom aproveitamento escolar, a fim de que a prestação do trabalho artístico nunca prejudique a educação das crianças e adolescentes, bem como, seus momentos de lazer, repouso e etc.

Portanto, conclui-se que o trabalho infantil artístico no Brasil é permitido mediante autorização judicial, mas não é regulamentado, o que é criticado pela doutrina trabalhista:

Na prática, crianças e adolescentes são arregimentados para essas modalidades de trabalho, com ou sem autorização. A questão se entrelaça, portanto, com a omissão estrutural do Poder Público, isso porque é necessário reconhecer que apenas o sistema de alvarás não é suficiente e, ainda, não se construiu no Brasil um marco regulatório legislativo capaz de orientar ou sistematizar a demanda pela participação, mas com regras protetivas. De fato, é difícil, neste quadro, atestar a eficiência do Estado para situações que podem ser chamadas de exploratórias, mas socialmente diluídas, e que muitas vezes contam com o deslumbramento e com a cumplicidade dos próprios pais ou responsáveis. De todo modo, neste quadro de ausência de um marco regulatório legislativo sistematizado, o Judiciário tem um papel relevantíssimo de atuar, em cada situação concreta, como verdadeiro garante, ou seja, de modo a permitir o desenvolvimento da atividade, mas condicioná-la a aspectos que possam também representar a proteção integral para a criança e o adolescente, na forma como prevista pela Constituição de 1988. (PORTO, 2020)

Entende-se por trabalho infantil artístico qualquer atividade de natureza artística prestada por criança ou adolescente, tais como as exercidas em palcos, teatros, circo, televisão, meios de publicidade e, na atualidade, são incluídas as atividades nas plataformas digitais e redes sociais.

Ademais, para que fique caracterizado o trabalho infantil artístico, deve haver a apreensão econômica, o aproveitamento financeiro da atividade por outrem, ainda que não diretamente o artista.

Nesse contexto, a ORIENTAÇÃO N.02 da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – COORDINFÂNCIA, do Ministério Público do Trabalho – MPT:

ORIENTAÇÃO N.02.

Trabalho Infantil Artístico. Proibição Geral para menores de 16 anos. Excepcionalidades. Condições Especiais.

I. O trabalho artístico, nele compreendido toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem, é proibido para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal.

II. Admite-se, no entanto, a possibilidade de exercício de trabalho artístico, para menores de 16 anos, na hipótese do art. 8º, item I da

Convenção n. 138 da OIT, desde que presentes os seguintes requisitos: A) Excepcionalidade; B) Situações Individuais e Específicas; C) Ato de Autoridade Competente (autoridade judiciária da manifestação artística; F) A licença ou alvará deverá definir em que atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho.

III. Em razão dos princípios da proteção integral e prioridade absoluta, são condições especiais de trabalho a constar em qualquer alvará judicial que autorize o exercício de trabalho artístico para menores 16 anos, sob pena de invalidade: A) Imprescindibilidade de Contratação, de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos; B) Prévia autorização de seus representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado; C) Impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicosocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico; D) Matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho; E) Compatibilidade entre o horário escolar e atividade de trabalho, resguardos dos direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros; F) Assistência médica, odontológica e psicológica; G) Proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola; H) Depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida; I) Jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, intervalos de descanso e alimentação; J) Acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço; L) Garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos do arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

5. A PROBLEMÁTICA DOS YOUTUBERS E INFLUENCIADORES MIRINS

A chamada 4ª Revolução Industrial ou Revolução 4.0 inaugura uma nova era, digital e conectada. Trata-se de uma revolução que está alterando profundamente a maneira como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos. Com essa revolução, podemos imaginar possibilidades ilimitadas de bilhões de pessoas conectadas por dispositivos móveis, dando origem a um poder de processamento, recursos de armazenamento e acesso ao conhecimento sem precedentes. Há uma profusão de novidades tecnológicas que abrangem numerosas áreas: inteligência artificial, robótica, a internet das coisas (IoT, sigla em inglês), nanotecnologia, dentre outros (SCHWAB, 2016).

Nesse contexto contemporâneo, surge a chamada Geração Alpha, termo cunhado pelo pesquisador e escritor Mark McCrindle em seu livro “The ABC of XYZ: Understanding the Global Generations” (2019) para designar as crianças nascidas a partir do ano de 2010, a primeira geração nascida inteiramente no século XXI.

De acordo com o site G1 “As crianças nascidas a partir de 2010 formam uma nova geração para quem o mundo analógico é um passado distante e a tecnologia é uma extensão de sua forma de conhecer o mundo” (G1, 2019).

Com esse cenário, as plataformas digitais e redes sociais surgem como fenômenos de sucesso exponencial. A principal plataforma digital “YouTube”, cuja tradução livre é “você é a TV”, surgiu em 2005, e ganhou destaque por permitir com facilidade a geração de conteúdo audiovisual produzido pelo usuário (MEILI, 2011). Atualmente, o YouTube possui mais de 2 bilhões de usuários, está presente em 100 países e disponível em 80 idiomas, com uma média de 1 bilhão de horas assistidas por dia. O Brasil é o segundo maior consumidor de vídeos no YouTube do mundo (YOUTUBE, 2020).

Assim, Youtuber é aquele criador de conteúdo na plataforma YouTube. Já o Influenciador Digital ou *Influencer* é aquela celebridade digital que, a partir de sua credibilidade, indica produtos para seus seguidores nas mais diversas plataformas digitais e redes sociais, como Instagram, TikTok e Facebook.

Naturalmente, a inserção precoce da Geração Alpha nesse novo mundo digital rapidamente se tornou uma realidade. Crianças de tenra idade deslumbradas, aficionadas por criar conteúdo, garimpar seguidores e tornarem-se celebridades digitais mirins, os chamados Youtubers e Influenciadores Digitais Mirins. Esse impacto, pode ser analisado com base nos seguintes dados (JARDIM, 2021):

1. Dos 100 canais mais vistos no Brasil, 36 deles são consumidos por crianças de até 12 anos, todos esses canais totalizam 17 bilhões de visualizações;

2. O YouTube Kids (canal específico para crianças na plataforma YouTube) possui mais de 11.000.000 de usuários ativos semanalmente;

3. No ano de 2020, em todo o mundo, o youtuber que mais ganhou dinheiro foi uma criança, Ryan Kaji, de 9 anos, do canal “O Mundo de Ryan”, que faturou 29.500.000,00 de dólares;

4. Existem escolas de formação de youtubers mirins, cujo público alvo são crianças de 8 a 14 anos. Uma dessas escolas, em São Paulo, oferece curso com carga horária equivalente a uma pós graduação, são módulos de 6 meses com 18 aulas por semana, com quase uma hora e meia de duração cada aula. Essa escola já teve mais de 1.500 alunos.

Assim, diante do enorme impacto gerado pela atividade dos youtubers mirins, há necessidade de se definir os contornos jurídicos dessa relação. Até que ponto a produção de conteúdo digital e midiático por crianças é “mera brincadeira” ou, como alguns autores gostam de chamar, “lúdico” e quando

essa atividade se torna verdadeiro trabalho infantil, a forçar seu enquadramento como trabalho infantil artístico.

Conforme JARDIM (2021), para que a atividade dos youtubers mirins seja classificada como trabalho infantil artístico, é necessário o resgate da noção jurídica desse trabalho, vista no tópico anterior. Sendo assim, a atividade deve conter os dois requisitos primordiais caracterizadores do trabalho infantil artístico, quais sejam, o **proveito econômico** e a **organização profissional**.

O primeiro requisito é de fácil comprovação, tendo em vista o nítido proveito econômico obtido pela plataforma YouTube, que se remunera através de anúncios de publicidade inseridos nos conteúdos gerados pelos usuários, só por com essa informação o requisito já estaria satisfeito, visto que compreende trabalho artístico “toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente **por outrem**” (ORIENTAÇÃO 2 DA COORDINFÂNCIA, grifo nosso).

Além disso, existem as formas de proveito econômico direto. A própria plataforma YouTube monetiza o canal, pois o remunera a partir de determinado número de visualizações. Ainda, há os contratos de publicidade, segmento no qual o chamado *unboxing* se tornou popular, trata-se de termo em inglês que significa “desempacotar” ou “abrir embalagens”, assim, as crianças “ganham” presentes de determinada marca e se comprometem a abri-los em frente as câmeras, estimulando o consumo desse produto por seus seguidores.

O segundo requisito de conformação jurídica é a organização profissional. Esse segundo requisito está totalmente associado ao primeiro, pois não é qualquer conteúdo digital publicado na plataforma YouTube que terá aproveitamento econômico. Em sua imensa maioria, os vídeos monetizados são aqueles que contam com produção, roteiro, edição, equipamento profissional de filmagem, ou seja, possuem toda uma organização profissional que, por vezes, é realizada até mesmo por empresa especializada.

Com a conjugação desses dois requisitos há conformação jurídica da atividade dos youtubers mirins como verdadeiro trabalho infantil artístico. Situação fática na qual “gerar conteúdo digital” deixa de ser uma opção e passa a ser uma obrigação da criança, pois, quando se torna um trabalho, há estabelecimento de metas, regras, compromissos, horários, periodicidade, tudo isso, por vezes, até previsto contratualmente.

Uma vez caracterizada como trabalho infantil artístico, a atividade dos youtubers mirins deve se submeter às mesmas normas de regulação e fiscalização de qualquer outra atividade artística realizada por crianças, o que envolve a responsabilidade de todos os órgãos do sistema de justiça e de proteção à criança e ao adolescente.

Assim, nesse cenário, quanto aos responsáveis por eventuais violações aos direitos da criança e do adolescente, é de salientar a chamada “Responsabilidade Tripartite Constitucional”, haja vista que o art. 227 da CF/88 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos fundamentais dos infantes, por sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, o que foi encampado pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ISHIDA, 2021).

Nesse contexto, em observância ao **princípio do melhor interesse da criança**, cabe ao sistema de justiça e aos órgãos de proteção coibirem toda e qualquer afronta aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, adotando as medidas pertinentes em face de qualquer pessoa física ou jurídica que viole esses direitos e prejudique o desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social do infante. Vale dizer, no caso dos youtubers mirins, qualquer pessoa que atente contra os direitos da criança pode e deve ser responsabilizada, seja os pais, a plataforma, os seguidores, outros veículos de mídia e comunicação, dentre outros, ou seja, não há óbices à proteção.

Quanto à fiscalização, JARDIM (2021), ao enfatizar o papel do Ministério Público do Trabalho, esclarece que os youtubers mirins são uma realidade e não cabe ao Ministério Público do Trabalho coibir essa atividade, mas sim atuar

com inteligência estratégica com a finalidade de proteger essas crianças e adolescentes, sob o manto dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

Ademais, o Ministério Público tem atuação institucionalizada e norteadada pela Recomendação nº 24, de 10 de março de 2014 do Conselho Nacional do Ministério Público, que traça parâmetros de proteção na excepcional hipótese de trabalho infantil artístico, incorporada no âmbito do Ministério Público do Trabalho pela Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – COORDINFÂNCIA em sua ORIENTAÇÃO N. 02.

Dessa forma, o Ministério Público do Trabalho deve atuar na fiscalização da atividade dos youtubers mirins, a fim de que sejam cumpridos os requisitos indispensáveis ao exercício do trabalho infantil artístico, quando assim caracterizado. Tais como a autorização mediante alvará judicial para o exercício do trabalho, acompanhamento pelos pais ou responsáveis, matrícula, frequência e bom rendimento escolar e a impossibilidade do trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança, aferido por laudo médico psicológico.

O prejuízo ao desenvolvimento biopsicossocial da criança é ponto que merece atenção diante da super exposição a que os youtubers mirins são submetidos, tornando-os figuras pública, celebridades mirins, que nem sempre estão preparados para lidar com esse apelo midiático.

Em 2020, o Ministério Público do Rio de Janeiro e o Conselho Tutelar de Maricá (RJ) foram acionados após denúncias de violência psicológica praticada contra a menina Isabel Magdalena, de 13 anos, do canal “Bel para Meninas”, por sua própria mãe, a hashtag #SalvemBelparaMeninas esteve entre os *trending topics* do Twitter como um dos assuntos mais comentados. Ao analisar o caso, o psicólogo Fabrício Nogueira revela que a saúde emocional e psíquica das crianças deve prevalecer em detrimento da “sede por likes” dos pais (METROPOLES, 2020).

Ademais, cabe a atuação dos órgãos de justiça e protetivos junto às plataformas digitais e redes sociais com a imposição de regramentos mais rígidos de privacidade e segurança dos usuários infantes.

Por fim, no que tange à regulação da profissão de Youtuber, dois projetos de lei já foram apresentados no Congresso Nacional: PL 4.289/2016, que se encontra arquivado na Câmara dos Deputados e PL 10.938/2018, que foi retirado de pauta a requerimento do autor do projeto.

6. CONCLUSÃO

A Revolução 4.0 alterou substancialmente nosso modo de vida, com isso novos fatos sociais surgem na medida em que as novas gerações se desenvolvem.

Cabe ao direito analisar esses novos fatos sociais e dar o devido enquadramento jurídico às novas relações. A seara trabalhista é própria a essas evoluções, tendo em vista o grande impacto que as chamadas Revoluções causam no mundo do trabalho. A tecnologia cria e extingue profissões na mesma velocidade, além de dar nova dinâmica ao modo e ao meio ambiente de trabalho.

Nessa senda, a atividade exercida pelos youtubers e influenciadores digitais deve ser juridicamente analisada e enquadrada como trabalho, como profissão. Atualmente, os youtubers movimentam um mercado milionário, explorado por grandes empresas e investidores dos mais diversos setores da economia. A chamada profissão do futuro já merece ser encarada e aceita como profissão do presente.

No entanto, quando se trata de youtubers e influenciadores digitais mirins, o tema merece especial atenção. As crianças devem ser tuteladas sob o manto dos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta, tendo em vista sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Configurada a atividade dos youtubers mirins como exercício de trabalho infantil artístico, as atividades dessas crianças devem ser diligentemente fiscalizadas e reguladas pelos órgãos de justiça e protetivos, além de precedidas de autorização judicial.

Bibliografia

AFFDE. **Quantas pessoas usam o Youtube em 2021?**. São Paulo, 22 jul. 2021. Disponível em:
<https://www.affde.com/pt/youtube-users.html>
Acesso em: 05 mai. 2023.

ARRUDA, Katia Magalhães; FARIAS, James Magno Araújo. **Brasil Sem Trabalho Infantil**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2019.

CORREIO BRAZILIENSE. **MP é acionado após público denunciar mãe youtuber do canal Bel para meninas**. Brasília, 21 maio 2020. Disponível em:
<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/21/inter-na-brasil,856784/mp-e-acionado-apos-publico-denunciar-mae-youtuber-do-canal-bel-para-me.shtml>
Acesso em: 03 jun. 2023.

DCI. **Conheça os 10 Youtubers mais em pagos de 2020**. São Paulo, 22 dez. 2020. Disponível em:
<https://www.dci.com.br/dci-mais/celebridades/conheca-os-10-youtubers-mais-bem-pagos-de-2020/65383/>
Acesso em: 08 jun. 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

G1. **O que é a geração alfa, a 1ª a ser 100% digital**. São Paulo, 29 maio 2019. Disponível em:
<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/05/29/o-que-e-a-geracao-alfa-a-1a-a-ser-100-digital.ghtml>
Acesso em: 17 jun. 2023.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Doutrina e Jurisprudência**. 21. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

JUNQUEIRA, Fernando Carlos. **O IMPACTO DA INDÚSTRIA 4.0 NO EMPREGO, NAS EMPRESAS E NA VIDA!**. São Paulo: Instituto 4.0, 2019. *Ebook*.

LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MCCRINDLE, Mark. **The ABC of XYZ: Understanding the Global Generations**. Austrália: UNSW PRESS, 2009. *Ebook*.

MEILI, Angela Maria. O audiovisual na era YouTube: pro-amadores e o mercado. **Sessões do Imaginário**, v. n. 25, p. 52-59, 2011.

METRÓPOLES. **Caso Bel**: psicólogo alerta sobre perigo de expor crianças nas redes sociais. Brasília, 26 maio 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/vida-e-estilo/caso-bel-psicologo-alerta-sobre-perigo-de-expor-criancas-nas-redes-sociais>
Acesso em: 23 jun. 2023.

MIGALHAS. **Regulamentação sobre o trabalho dos youtubers mirins na França e no Brasil**. São Paulo, 01 dez. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/337127/regulamentacao-sobre-o-trabalho-dos-youtubers-mirins-na-franca-e-no-brasil>
Acesso em: 27 jun. 2023.

PORTO, Noêmia. Proteção à criança e ao adolescente em situação de trabalho: a polêmica presente na (in)compreensão da competência material da justiça especializada. Brasília: **Ministério Público do Trabalho**, v. n. 23, p. 378-399, 2020.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2019. *Ebook*.

SCHWAB, Klaus. **Aplicando a quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2019. *Ebook*.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

YouTube. **Trabalho Infantil Artístico**: O caso dos Youtubers Mirins. São Paulo, 18 fev. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fZWO52okjUg>
Acesso em: 28 jun. 2023.

YouTube. **Trabalho Infantil Artístico**: Entre o Sonho e a Realidade – Painel 1. São Paulo, 19 jun. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aybSVMewLXw&t=2639s>
Acesso em: 28 jun. 2023.